



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0471.6/2019

**Autoriza a permuta de imóvel no Município de São Carlos e a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul e estabelece outras providências.**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza a permuta de imóvel no Município de São Carlos e a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Segundo exposição de motivos e documentos acostados nos autos a permuta imóvel estadual com imóvel da CIDASC e posterior doação se deve a regularização fundiária no Município de São Francisco do Sul.

Os três imóveis da CIDASC que se localizam na cidade de São Francisco do Sul estão ocupados pelos moradores da localidade de Portinho – Bairro Paulas, fls. 20-21, com aproximadamente 150 famílias e com renda



média de 3 (três) salários mínimos, e a Prefeitura tem o interesse de regularizar esta área, fl. 11.

Sobre a constitucionalidade e legalidade da permuta trago para o voto o trecho do parecer nº 925/2019/CONJUR/SEA/SC que diz:

“Em linhas conceituais, tem-se por permuta o contrato em que os contratantes se obrigam a trocar uma coisa por outra que não seja dinheiro, fundado no art. 533 e seguintes do Código Civil. A Administração pode firmar esta espécie de contrato, desde que sejam observados determinados requisitos legais, a seguir elencados.

Em regra, os bens integrados ao patrimônio público são inalienáveis, com exceção dos bens dominicais, ou seja, aqueles que não possuem nenhuma destinação pública. É o que se aufer dos dispositivos em destaque:

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Assim, para que possa ser alienado por permuta, o imóvel do Estado de Santa Catarina deve integrar o patrimônio disponível da Administração, não podendo estar afetado ao uso comum do povo, tampouco ao uso especial.*

Quanto a este ponto, consta na minuta em análise, art. 1º, texto dispondo sobre a desafetação do imóvel transcrito sob o nº 18.631. (...)

.....

Cita-se entendimento do Tribunal de Constas do Estado de Santa Catarina, exarado no parecer nº COG 605/09 (processo nº CON-09/00531410) que resultou no prejudgado nº 2060:

*“Para a legalidade da permuta, também era exigido pelo art. 17, I, ‘c’, que esta se desse por outro imóvel que atendesse aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ou seja, fosse destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração e cujas necessidades de instalação e locação condicionassem sua escolha. Estes*



*requisitos não mais prevalecem para os Estados, Distrito Federal e Municípios desde 03/11/03, em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADin nº 927-3, promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Constatado que a Administração Pública Municipal poderá permutar seus bens imóveis com terceiros, sem a necessidade de licitação, desde que presentes os demais requisitos legais.” (grifou-se)*

Por sua vez, a Lei nº 5.704, de 1980, que trata da aquisição, alienação e utilização de bens imóveis do Estado, enumera, no art. 1º, a permuta como uma das formas de aquisição de bens imóveis, condicionando sua realização à prévia justificativa, avaliação e decreto autorizativo. No entanto, como a Lei nº 8.666/93 exige a autorização legislativa para a permuta, entende-se ser desnecessária a publicação de decreto autorizativo.

Assim, a realização de permuta pela Administração Pública Estadual é possível desde que sejam observados os seguintes pressupostos: **interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa.**

.....  
No tocante ao valor dos imóveis a serem permutados, foram acostados às fls. 32/50 dos autos laudos de avaliação efetuados por engenheiro servidor da Pasta. Conforme avaliação realizada pelos engenheiros, os imóveis possuem valores equivalentes, não havendo necessidade de reposição em dinheiro.

Na hipótese, encontra-se na Exposição de Motivos (fls. 54) que a permuta de que trata o anteprojeto de Lei têm por finalidade a instalação das agências regionais da CIDASC, e no imóvel recebido pelo Poder Executivo, que será doado à Prefeitura de São Francisco de Sul, se dará a regularização fundiária, ambas finalidades que se coadunam com o interesse público.

.....”

O projeto de lei ora analisado com relação a doação esta em consonância com o disposto no art. 12, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina e com o art. 17, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/91.



O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0471.6/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual